



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-Lei n.º 39 210 — Cria no concelho de Sintra, distrito de Lisboa, a freguesia de Aqualva-Cacém, com sede em Aqualva.

Ministério da Justiça :

Portaria n.º 14 386 — Aumenta de um copista o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do registo civil e do notariado no concelho de Ourique.

Ministério do Ultramar :

Portaria n.º 14 387 — Manda elaborar em regime de autorização os orçamentos gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia para o ano de 1954, ficando os das restantes províncias ultramarinas sujeitos a aprovação.

Decreto n.º 39 211 — Fixa o número de professores e professoras dos liceus, do quadro comum, que compete à província ultramarina de Angola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 39 210

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores com residência habitual nos lugares de Abelheira, Aqualva, Colaride, Grajal e Papel, da freguesia de Belas, e Cacém, S. Marcos e Lóios, da freguesia de Rio de Mouro, todos do concelho de Sintra, no sentido de ser criada uma freguesia com sede em Aqualva e a designação de Aqualva-Cacém;

Considerando que a circunscrição a criar tem população superior a 5 000 habitantes, igreja própria, escolas primárias oficiais e particulares e corpo de bombeiros;

Considerando que está assegurada a criação da correspondente paróquia religiosa;

Considerando que a nova freguesia, além de mercado diário, possui notável desenvolvimento comercial e industrial;

Considerando que alguns dos mencionados lugares se encontram a cerca de 4 e 5 km de distância da sede das freguesias a que actualmente pertencem;

Considerando que tanto as freguesias de origem como a que se pretende criar ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Sintra, distrito de Lisboa, a freguesia de Aqualva-Cacém, com sede em Aqualva.

§ único. A freguesia de Aqualva-Cacém é classificada de 1.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são fixados por uma linha que, começando, ao norte, na estrada de Belas para Mafra, segue para o ocidente pelo caminho que contorna as Quintas da Ganchinha e Santana, Casal da Pedra, Quinta dos Lóios, Casa da Oca e Quinta do Ulmeiro, até à junção da estrada do Cacém a Rio de Mouro com a estrada para Paides. Daqui continua pela linha divisória do Vale Mourão e, depois, por um caminho que vai até à estrada do Cacém para Paço de Arcos, no Alto do Cotão, donde segue, pelo lado nascente, desta estrada até ao limite do concelho, em S. Marcos, continuando, no extremo sul, em direcção ao nascente, até encontrar a ribeira da Jarda. Aqui inflecte para o norte, pelo limite da freguesia de Queluz, até atingir a passagem de nível de Papel e a Quinta do Porto, em Massamá. Continuando para norte, contorna o Casal de Colaride e a Quinta Nova do Tojal, até à estrada de Aqualva para Belas, no ponto denominado Dente de Alho, seguindo depois pelo lado sul da estrada de Belas para Mafra, até ao ponto de partida indicado.

§ único. A Câmara Municipal de Sintra procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Aqualva-Cacém realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inseridos nos recenseamentos das freguesias de Belas e Rio de Mouro.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta, no que se refere à eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal do concelho de Sintra.

Art. 5.º (transitório). Enquanto não for construído o cemitério paroquial de Aqualva-Cacém, os cadáveres dos seus paroquianos podem continuar a ser inumados no cemitério da freguesia a que os respectivos lugares pertenciam.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches

Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 386

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja aumentado de um copista o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do registo civil e do notariado no concelho de Ourique.

Ministério da Justiça, 15 de Maio de 1953.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 387

Considerando que é indispensável proceder aos preparativos necessários para a elaboração dos orçamentos das províncias ultramarinas, mesmo antes de ser publicada a Lei Orgânica do Ultramar, votada na Assembleia Nacional: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 3.º do artigo 156.º da Carta Orgânica em vigor, que sejam elaborados em regime de autorização os orçamentos gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia para o ano de 1954, ficando os das restantes províncias ultramarinas sujeitos a aprovação.

Ministério do Ultramar, 15 de Maio de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 211

Do preceito do artigo 90.º do Estatuto do Ensino Liceal, segundo a redacção com que foi aplicado ao ultramar pela Portaria n.º 14 292, de 7 de Março de 1953, resulta ficar reservado a professores o quadro do magistério da secção mista do Liceu Salvador Correia, em Luanda.

Como, porém, existe também na província de Angola o Liceu Diogo Cão, da cidade de Sá da Bandeira, e o pessoal docente do quadro comum atribuído aos dois liceus daquela província ultramarina se movimenta segundo o disposto no § único do artigo 125.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, torna-se necessário assegurar condições que permitam dar ao liceu de Luanda o pessoal docente já estabelecido, e bem assim ao de Sá da Bandeira o correspondente às condições da sua população escolar, relativamente a sexos.

Nestes termos, e para satisfação do que tem sido justificadamente exposto pelo Governo-Geral;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º À província de Angola compete o seguinte número de professores e professoras dos liceus, do quadro comum:

- 1.º grupo — 3 professores e 1 professora.
- 2.º grupo — 5 professores e 4 professoras.
- 3.º grupo — 4 professores e 1 professora.
- 4.º grupo — 2 professores e 1 professora.
- 5.º grupo — 3 professores e 1 professora.
- 6.º grupo — 3 professores e 1 professora.
- 7.º grupo — 3 professores e 2 professoras.
- 8.º grupo — 3 professores e 3 professoras.
- 9.º grupo — 3 professores e 2 professoras.

Art. 2.º Do pessoal a que se refere o artigo anterior devem ser colocados no Liceu Diogo Cão, em Sá da Bandeira:

- 1.º grupo — 2 professores.
- 2.º grupo — 2 professores e 2 professoras.
- 3.º grupo — 2 professores.
- 4.º grupo — 1 professor.
- 5.º grupo — 1 professor e 1 professora.
- 6.º grupo — 2 professores.
- 7.º grupo — 1 professor e 1 professora.
- 8.º grupo — 2 professores e 1 professora.
- 9.º grupo — 1 professor e 1 professora.

Art. 3.º São mantidos todos os direitos dos actuais professores e professoras, nomeados provisória ou definitivamente ou contratados, e colocados nos liceus de Angola, mas, à medida que forem ocorrendo necessidades de novos provimentos e colocações, deverá proceder-se no sentido de se ir tornando efectivo o cumprimento das disposições do presente decreto, devendo, para o efeito, a Direcção-Geral do Ensino, em relação a cada uma das vagas ocorrentes, fundamentar a conveniente proposta.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província ultramarina de Angola.— *M. M. Sarmiento Rodrigues.*